



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 77/2017

1. O Projeto de Lei nº 77/2017 que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2018” está incluído nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 40, inciso IV, c/c o artigo 58, inciso X, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto objetiva cumprir as disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/00) e da Lei nº 4.320/64, o qual trata da realização de estimativa de receita e fixação de despesa do Município para o exercício financeiro de 2018.

3. Informa, outrossim, que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício está elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos nas Leis do PPA e da LDO, bem como nas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

5. Entretanto, imperioso destacarmos, a ressalva feita no Parecer exarado pela Assessoria Técnica Contábil, no que tange a vedação de “*dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*”, contida no artigo 165, § 8º da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**6. Nesse sentido, conforme noticiado Parecer, o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, duas receitas constam nomes de pessoas, situação que o Assessor Contábil desta Casa de Leis, concluíra como irregular.**

7. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 40, inciso IV, c/c o artigo 58, inciso X, todos da Lei Orgânica Municipal.

**DUAS DISCUSSÕES** – Nos termos do artigo 204, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Porto Feliz, 10 de Novembro de 2017.

Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada

De acordo com o Parecer:

Dr. Reinaldo Crocco Júnior  
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas